



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado, é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:913 — Promulga várias disposições relativas a escrituração, cobrança e distribuição de emolumentos pelos funcionários de determinadas Repartições e serviços dependentes do Ministério — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a organizar o seu cofre de emolumentos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:581 — Designa o officio de escrivão que fica extinto no juízo de direito da comarca do Sabugal.

Portaria n.º 5:582 — Prorroga o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747 (aquisição do bilhete de identidade).

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 5:490, que manda fazer a entrega de vários bens à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Esporões, concelho e distrito de Braga.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao caderno de encargos-tipo para a concessão, por um corpo administrativo, de uma distribuição pública de energia eléctrica, aprovado pelo decreto n.º 15:861.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 15:914 — Fixa o preço do trigo nacional a vigorar durante o próximo ano cerealífero em todo o continente e ilhas — Determina o manifesto provisório pelos produtores de trigo de toda a quantidade daquele cereal que tenham produzido — Permite a importação de trigo exótico para sementeiras, abastecimento do País e fabrico de massas alimentícias — Faz várias modificações ao actual regime cerealífero da Madeira — Proíbe a exportação de trigos, farinhas e sêneas da Madeira e Açores para o continente.

Ministério do Interior, exigem que se regulamentem os seguintes diplomas:

Decreto n.º 13:994, de 28 de Julho de 1927.

Decretos n.ºs 14:026 e 14:027, de 2 de Agosto de 1927.

Decreto n.º 14:106, de 13 de Agosto de 1927.

Decreto n.º 14:107, de 15 de Agosto de 1927.

Decreto n.º 14:235, de 6 de Setembro de 1927.

Decreto n.º 14:370, de 28 de Novembro de 1927.

E assim:

Considerando que na contribuição industrial a que estavam sujeitos os emolumentos foi englobado o imposto de salvação pública, resultando a elevação daquela a 20 por cento;

Considerando que a tabela anexa ao decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927, se refere a emolumentos dos governos civis, commissariados de policia, serviços das extintas administrações dos concelhos que transitaram para as câmaras municipais, regedorias de freguesia e das secretarias de todos os corpos administrativos;

Considerando portanto que os emolumentos a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 15:798 não podem ser senão os do Estado;

Considerando que os emolumentos dos decretos n.ºs 13:994, de 28 de Julho de 1927, e 14:026, de 2 de Agosto do mesmo ano, devem ficar sujeitos ao mesmo regime;

Tendo em vista as deliberações da comissão de reforma do orçamento do Ministério do Interior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os adicionais a que se referem o artigo 11.º do decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927, e os decretos n.ºs 14:106, de 13 de Agosto, e 14:235, de 6 de Setembro do mesmo ano, serão escriturados na Secretaria Geral do Ministério do Interior em livro próprio, numerado e rubricado pelo secretário geral.

Art. 2.º Os emolumentos do Estado a que se referem os decretos n.ºs 13:994, de 28 de Julho, e 14:026, de 2 de Agosto de 1927, serão pagos por meio de estampilha colada nos documentos que ficarem arquivados.

Art. 3.º Até o dia 15 de cada mês, o secretário geral do Ministério do Interior pagará, por meio de guia, no Banco de Portugal — Secção do Tesouro — o imposto a que se refere a alínea a) do artigo 3.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, referente ao mês anterior, e o saldo ficará pertencendo aos funcionários do quadro da Repartição dos Serviços de Segurança, Secção da Secretaria Geral e Direcção Geral de Adminis-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:913

O artigo 5.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, e a alínea a) do artigo 3.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio do mesmo ano, na sua applicação ao Mi-

tração Política e Civil, em serviço nas repartições respectivas, na proporção anteriormente estabelecida.

Art. 4.º A parte dos emolumentos dos governos civis e dos commissariados distritais de policia pertencente aos funcionários fica sujeita a todas as despesas de expediente das respectivas secretarias e ao imposto da alínea a) do artigo 3.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, paga pela forma estabelecida no artigo anterior.

§ 1.º Os emolumentos dos funcionários dos Governos Civis dos distritos de Évora, Beja e Portalegre só terão de cobrir as despesas de expediente não cobertas com a verba inscrita no orçamento.

§ 2.º O saldo de receita emolumentar, depois de pagas as despesas e encargos anteriormente mencionados, será distribuído pelos funcionários, na proporção anteriormente estabelecida.

Art. 5.º É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a organizar o seu cofre de emolumentos, tendo em vista a natureza dos seus serviços e estabelecendo a forma de distribuição deles entre os funcionários de todas as repartições.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 5:581

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de escrivães do juízo de direito da comarca do Sabugal, e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo pela aposentação do escrivão do primeiro officio Manuel Louro Correia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca do Sabugal, que fica extinto, seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, e que o antigo quarto officio passe a denominar-se primeiro, no qual ficará servindo, como official de diligências, o actual official do officio extinto Justino Augusto Louro.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, José da Silva Monteiro.

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:582

Considerando que ainda subsistem os motivos que levaram o Governo a prorrogar até 31 de corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até 30 de Setembro de 1928 o prazo

marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, José da Silva Monteiro.

2.ª Repartição (Cultos)

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 5:490

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Esporões, concelho e distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e da capela de Nosso Senhor dos Aflitos, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial, com o quintal anexo, que tem água canalizada, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, José da Silva Monteiro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Rectificação ao caderno de encargos-tipo para a concessão por um corpo administrativo de uma distribuição pública de energia eléctrica, aprovado por decreto n.º 15:861, de 16 de Agosto de 1928. («Diário do Governo» n.º 187, 1.ª série, de 16 de Agosto de 1928).

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte parágrafo do artigo 1.º

Artigo 1.º

Utilidade pública

Esta concessão é dada (8) ... a declaração de utilidade pública, mas esta declaração, para se tornar efectiva, deverá ser pronunciada pelo Governo, depois de inquérito administrativo que a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos mandará abrir, e sancionada por decreto.

A declaração de utilidade pública, sancionada nestes termos, confere ao concessionário os direitos designados no artigo 16.º do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928. (9).

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 28 de Agosto de 1928. — O Engenheiro Administrador Geral interino, Leopoldo Marques Poole da Costa.